

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.199/2020-1

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão: Ministério do Turismo

Responsáveis: Alekssandre Belarmino Mesquita (747.982.783-00); Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur (07.355.793/0001-00).

Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527) e André Rodrigues de Macedo (OAB/DF 67.429), representando Alekssandre Belarmino Mesquita e Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 3854/2023-1ª CÂMARA. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Em exame, embargos de declaração¹ opostos por Alekssandre Belarmino Mesquita e pelo Instituto de Desenvolvimento do Turismo (Indetur) contra o acórdão 3854/2023-1ª Câmara, de minha relatoria.

2. Reproduzo os fundamentos apresentados:

“O prazo para a interposição do presente recurso é de 10 (dez dias) dias. A ciência expressa do referido acórdão ocorreu em 30/06/2023 (peça 105), de modo que a interposição do recurso tem por marco final a data de 10/07/2023, sendo, portanto, tempestiva a interposição.

(...)

2. DA CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO.

Inicialmente, ao analisar os fundamentos constantes do acórdão ora objurgado, percebe-se que houve omissão e contradição ao que de fato foi colacionado no processo, visto que no bojo da r. decisão consta análise de mérito da qual há equívoco no tocante à análise do marco prescricional tanto da pretensão ressarcitória, quanto da punitiva quando analisados com base nos documentos que instruem o presente processo.

(...)

Tomando por referência a regra prescricional prevista na Resolução TCU 344/2022, regra geral, verifica-se que entre a data da assinatura do convênio, qual seja: 31/12/2008 (peça 8) e a intimação dos Defendidos, dias 26 e 28 de junho de 2021, respectivamente, transcorreram quase 13 anos, ou seja, lapso demasiadamente superior ao razoável para a duração do presente processo.

Noutro giro, se considerarmos a data do efetivo pagamento dos recursos públicos, na forma posta na instrução, o marco inicial seria o dia 05/06/2009, levando-se em conta que não houve ordem de citação pelo Relator da presente Tomada de Contas, utilizando a data da efetiva citação, qual seja; 26 e 28 de julho de 2021, transcorreram mais de 12 anos.

¹ Peça 107.

Há que se ressaltar, ainda, que a presente Tomada de Contas foi instaurada em 28/05/2020 (peça 1). Logo, a própria instauração da TCE se deu de forma extemporânea, levando-se em conta que o prazo máximo para instauração seria 04/06/2019, tendo, ainda, em sede de tomada de contas interna, excedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ser instaurada, a contar da data estipulada para apresentação da prestação de contas.

Noutro giro, a unidade técnica, em sua instrução processual acostada à peça 88, considerou como o marco inicial a data da prestação de contas 04/01/2010, não tendo reconhecido a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias ante ao fato de que não transcorreram-se cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, conforme abaixo destacado:

44. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação desta Corte no entender do STF, observa-se que: a) em relação às irregularidades objeto de citação, relativas às execuções física e financeira, não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva a cargo do TCU.

Ocorre que tal premissa acostada pela unidade técnica e devidamente acatada no Acórdão embargado não merece prosperar, ante à patente contradição constante da própria peça de instrução, no sentido de evidenciar que o presente processo passou mais de três anos sem movimentação, contrariando o disposto na Resolução TCU 344/2022:

43. No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição:

- a) ‘Datas das práticas dos atos’ (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): 4/1/2010 (data da prestação de contas);
- b) Verificação de irregularidades físicas, no Parecer Técnico Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas n. 04/2014 (peça 46), de 15/11/2014;
- c) Verificação de irregularidades físicas, a Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Complementar n. 33/2016 (peça 47), de 30/11/2016;
- d) Relatório de TCE (peça 63), que detectou a falha de ausência parcial de documentação, de 27/5/2019;

Nesse sentido é o artigo 2º c/c 8º, da Resolução – TCU nº 344/2022, que assim dispõe:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Vejam, nobres julgadores, entre as datas de prática dos atos detalhadas na instrução, é clarividente que o presente processo esteve sem curso por quatro anos e dez meses, de modo a restar consumada a incidência da prescrição intercorrente por mais de três anos, afastando-se, assim, a aplicação da pretensão punitiva e ressarcitória da Administração Pública.

Portanto, carece de reforma o r. Acórdão proferido por esta Corte, para que o pleito do embargante reste devidamente analisado e compreendido no bojo da decisão ora atacada.

3- DOS PEDIDOS



Ante ao exposto, requer que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração para que sejam eliminadas as contradições, esclarecida a obscuridade e, se for o caso, suprida a omissão apontada, com os seus fundamentos, para o fim de modificar/reformar o referido Acórdão proferido, inclusive, caso seja o entendimento, em sede de juízo de retratação.”

É o relatório.